



## TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

# Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | [www2.tce.am.gov.br](http://www2.tce.am.gov.br) ■



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

**Contato:**  
(92) 3301-8180  
[doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



## Sumário

|                               |    |
|-------------------------------|----|
| TRIBUNAL PLENO .....          | 3  |
| DESPACHOS.....                | 3  |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA ..... | 5  |
| DESPACHOS.....                | 5  |
| ADMINISTRATIVO .....          | 10 |
| CONTROLE EXTERNO .....        | 14 |
| EDITAIS.....                  | 14 |
| CAUTELARES .....              | 15 |

**Percebeu  
Irregularidade?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

### CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- ✉ [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



**Ouvidoria**  
TCE-AM



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS



**TRIBUNAL DE CONTAS**  
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.  
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

**Contato:**  
(92) 3301-8180  
[doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)



## TRIBUNAL PLENO

### DESPACHOS

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.**

**PROCESSO Nº 17555/2025 – RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO SR. SAUL NUNES BEMERGUY EM FACE DO DECISÃO Nº 235/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13080/2017.**

**DESPACHO: ADMITO E ACOELHO O PRESENTE RECURSO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro 2026.**

**PROCESSO Nº 10257/2026 – RECURSO DE REVISÃO COM EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO PELO SR. MARIO JORGE BOUEZ ABRAHIM EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 2550/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11.466/2020.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO CONCEDENDO O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro 2026.**

**PROCESSO Nº 10006/2026 – DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. ERITON DOS SANTOS EM FACE DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO ESTADO EM SÃO PAULO – ERGSP ACERCA DA INDEVIDA UTILIZAÇÃO, APÓS A EXONERAÇÃO, DO NOME, DADOS PESSOAIS E NÚMERO DE CRC DO DENUNCIANTE COMO CONTADOR RESPONSÁVEL, SEM VÍNCULO, AUTORIZAÇÃO OU PAGAMENTO, EM AFRONTA À LEGALIDADE E À ÉTICA ADMINISTRATIVA.**

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro 2026.**

**PROCESSO Nº 10379/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. ANA MARIA BELOTA DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 106/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 11591/2021.**

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro 2026.**

**PROCESSO Nº 10478/2026 – RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO INCIDENTAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELO SENHOR OSWALDO SAID JÚNIOR, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 2212/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 14330/2021.**

**DESPACHO: DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, BEM COMO ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de janeiro 2026.**







**PROCESSO Nº 10377/2026 – RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO FUNDO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 798/2025 - TCE – TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15488/2023.

**DESPACHO: INADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro 2026.**

**PROCESSO Nº 10288/2026 – RECURSO DE REVISÃO**, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELO SR. JANDER PAES DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2376/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13971/2022.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E, EXCEPCIONALMENTE, O EFEITO SUSPENSIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro 2026.**

**PROCESSO Nº 10238/2026 – REPRESENTAÇÃO** ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 905/2025-OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE SRA. NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUD MORAES, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO ATRASO DE PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS DO CENTRO DE REABILITAÇÃO EM DEPENDÊNCIA QUÍMICA ISMAEL ABDEL AZIZ (CRDQ).

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de janeiro 2026.**

**PROCESSO Nº 10172/2026 – RECURSO DE REVISÃO** INTERPOSTO PELO SR. OSWALDO SAID JÚNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1387/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12.996/2019.

**DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro 2026.**

**PROCESSO Nº 10219/2026 – REPRESENTAÇÃO** ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N.º 824/2025 - OUVIDORIA INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PESCA E AQUICULTURA (SEPA) SR. ALESSANDRO COHEN, DA CHEFE DE GABINETE DA SEPA, SRA. ÉRIKA DE ALMEIDA CORRÊA RIBEIRO, DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL (AADESAM) SR. BRENO PENHA SOUZA SERRA E DO SERVIDOR ÉDER DE ALMEIDA CORRÊA (VINCULADO À AADESAM), COM O INTUITO DE APURAR A POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO E A AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA DESTA CORTE.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de janeiro 2026.**

**SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 20 DE JANEIRO DE 2026.**

  
BIANCA FIGLIUOLO  
Secretária do Tribunal Pleno





## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

**PROCESSO Nº 10381/2026**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** EVANDRO FERREIRA ACRIS

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, WALDER RIBEIRO DA COSTA E MARCELO DA CRUZ ALVES

**ADVOGADO(A):** NÃO POSSUI

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA FREITAS E SANTIAGO LTDA, EM FACE DO PREFEITO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇÁ, SR. WALDER RIBEIRO DA COSTA, E DO PREGOEIRO, SR. MARCELO DA CRUZ ALVES, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

### DESPACHO Nº 58/2026 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta pela empresa Freitas e Santiago Ltda, devidamente representada por seus patronos, em face da Comissão Permanente de Licitação e da Prefeitura Santo Antônio do Içá, para apuração de possíveis irregularidades em procedimento licitatório.
2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
3. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.





4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
  - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);
  - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
  - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
5. No que tange à legitimidade, constata-se que a Representante se enquadra no disposto acima, motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
6. Segundo narrado anteriormente, a Representante alega suposto ato de ilegalidade em procedimento licitatório, requerendo apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
7. Ademais, o representante aduz que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada pelo DEAP, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
8. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.
9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).





10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA ao representante e aos representados deste despacho, na pessoa do seu advogado; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, Manaus, 19 de janeiro de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





**PROCESSO Nº 10481/2026**

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Tefé

**NATUREZA:** Representação

**REPRESENTANTE:** Michel das Chagas Ribeiro

**REPRESENTADOS:** Prefeitura Municipal de Tefé, Nicson Marreira Lima e Berlan Tananta da Silva

**ADVOGADO(A):** Não Possui

**OBJETO:** Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Michel das Chagas Ribeiro em face do Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito Municipal, Rafael Martins Borges, Procurador do Município e Sr. Berlan Tananta da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação Municipal acerca de possíveis irregularidades em processo licitatório.

**RELATOR:** Mário José de Moraes Costa Filho

**DESPACHO N.º 65/2025 - GP**

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pelo Sr. Michel das Chagas Ribeiro em face do Sr. Nicson Marreira Lima, Prefeito Municipal, Rafael Martins Borges, Procurador do Município e Sr. Berlan Tananta da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação Municipal acerca de possíveis irregularidades em processo licitatório.
2. Em sede de cautelar, requer a suspensão do contrato e quaisquer pagamentos à Macedo e Rebolças Ltda, nos termos do art. 169 da Lei nº 14.133/2021.
3. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
4. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.







6. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

7. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

8. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

9.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

9.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de Janeiro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente





## ADMINISTRATIVO

### PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 1/2026

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres.

#### RESOLVE:

**Art. 1º - DESIGNAR** o servidor **EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula nº 0023485A, para atuar como **GESTOR** do **Acordo de Cooperação Técnica nº 32/2025 - Processo nº 11092/2025-SEI/TCE/AM**, cujo objeto é o compartilhamento gratuito, pelo TCE/MS ao TCE/AM, do aplicativo desenvolvido na plataforma AppSheet, voltado à gestão e monitoramento do Programa MMD/TC - QATC da Atricon, bem como a cooperação técnica mútua voltada à troca de experiências, desenvolvimento conjunto de funcionalidades e melhorias contínuas da ferramenta. firmado entre o **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM** e o **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS**, com a vigência por tempo indeterminado.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de janeiro de 2026.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração





## PORTARIA Nº 35/2026 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12 de maio de 2025, publicada no DOE de mesma data, que institui o Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho nº 171/2026/GP, datado de 19.01.2026, constante no Processo SEI nº 019573/2025;

### **R E S O L V E:**

**I - DEFERIR** o pedido do servidor **ANGELO ANTONIO LIBORIO DE OLIVEIRA FILHO**, matrícula nº 0025216C, que ocupa o cargo de Assessor de Auditor, de participação no programa de teletrabalho pelo período máximo de 2 (dois) anos relativo a cada autorização, nos termos do Art. 11, III, da Portaria nº 12/2025-GP, datada de 12.05.2025, a contar de **01.01.2026**;

**II - DETERMINAR** que o servidor(A), em atendimento ao Art. 21, I, da Portaria nº 12/2025 - GP, datada de 12.05.2025, observe a obrigatoriedade do cumprimento do estabelecido na Meta de Desempenho;

**III - DETERMINAR** à Comissão de Apoio ao Teletrabalho o acompanhamento do desempenho e os resultados alcançados pelo **servidor(A)** participante do teletrabalho, conforme o artigo 5º, V da Portaria nº 12/2025-GPDRH, datada de 12.05.2025.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de janeiro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

\*Republicado por alteração.





# Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3711 pág.12

Manaus, 20 de Janeiro de 2026

## PORTARIA Nº 40/2026 - GPDGP

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 174/2026/GP, datado de 19.01.2026, constante do Processo n.º 000535/2026;

### **R E S O L V E:**

**LOTAR** o servidor **CRISTIANO SILVA DO NASCIMENTO**, matrícula nº0048836A, na DIRETORIA DE SAÚDE - DISAU, a contar de 01.01.2026.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de janeiro de 2026.

  
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente

## PORTARIA SEI Nº 6/2026 - SGDGP

**A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais; e

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 1187/2025-GPDGP, datada de 12.12.2025, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

### **R E S O L V E:**







**INCLUIR** o nome dos servidores abaixo, na Portaria n.º 482/2025-SGDGP, datada de 28.11.2025, conforme Escala de Férias do Exercício 2026, e republicada no DOE/TCE-AM de 15.12.2025;

| ESCALA DE FÉRIAS EXERCÍCIO 2026 |                                      |            |
|---------------------------------|--------------------------------------|------------|
| MATRÍCULA                       | SERVIDOR                             | DATA       |
| 0003760A                        | ADELIA DE SOUZA MARINHO MENDES GOMES | 13.01.2026 |
| 0036137B                        | ANNE CAROLINE MELO BRINGEL           | 13.01.2026 |
| 0048801A                        | JOHNNY AROUCHA BRITO                 | 01.12.2026 |

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de janeiro de 2026.

  
Antônio Carlos Souza de Rosa Junior  
Secretário-Geral de Administração





## CONTROLE EXTERNO

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 01/2026 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Relator Sr. **Mário José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **IVANEY DA SILVA BATALHA** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 900/2025 – DIATV (fls. 344/347)**, contida no **Processo TCE Nº 11418/2025**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 035/2021 - SEJUSC, de responsabilidade da Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e a Associação dos Cidadãos Especiais de Manacapuru - ACEM, tendo como objeto proporcionar à pessoa com deficiência maior independência, com qualidade de vida e inclusão social, através da ampliação de sua comunicação, mobilidade, controle de seu ambiente, e integração com a família, amigos e comunidade, no valor global de R\$160.343,58 (cento e sessenta mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

**DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de janeiro de 2026.

MARCOS MALCHER SANTOS

Diretor de Controle Externo de Auditorias de Transferências Voluntárias





## CAUTELARES

**PROCESSO:** 18780/2025

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Tabatinga

**NATUREZA:** Representação

**ESPÉCIE:** Medida Cautelar

**OBJETO:** Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Empresa M. C. dos Santos LTDA em desfavor do Sr. Cesar da Silva Bezerra Junior, Comissão Especial de Contratação - CEC e Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial N° 038/2025-CEC/PMTBT do Processo Administrativo N° 112/2025, cujo objeto "aquisição de materiais de construção diversos para suprir as necessidades operacionais e de manutenção predial das secretarias municipais, garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços públicos prestados à população".

**RELATOR:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se o presente processo de Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela Empresa M. C. dos Santos LTDA em desfavor do Sr. Cesar da Silva Bezerra Junior, Comissão Especial de Contratação - CEC e Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM para apuração de possíveis irregularidades acerca do Pregão Presencial N° 038/2025-CEC/PMTBT do Processo Administrativo N° 112/2025, cujo objeto "aquisição de materiais de construção diversos para suprir as necessidades operacionais e de manutenção predial das secretarias municipais, garantindo a continuidade e a qualidade dos serviços públicos prestados à população".

A Presidência desta Egrégia Corte constatou a inexistência de procuração conferindo poderes ao causídico para atuar em nome da empresa Representante, proferindo o Despacho n.º 1970/2025-GP, que determinou a notificação do advogado Evandro Ferreira Acris (OAB/AM n.º 18818) para que apresentasse a procuração no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a apresentação da procuração, a Presidência desta Egrégia Corte, por intermédio do Despacho n° 3/2026-GP, fls. 162/165, antes da apreciação do pedido cautelar, concedeu o prazo de **5 (cinco) dias úteis** à Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM, com base no art. 42-B, § 2º da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, consoante Decisão (fls. 162/165).





A Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM, sob a responsabilidade do Sr. Plínio Souza da Cruz, foi notificada às fls. 172 (Ofício nº 0010/2026 – GTE/MPU), apresentou resposta às fls. 182/190 e documentos às fls. 193/218.

Na inicial (fls. 2/6), a Empresa M. C. dos Santos Ltda., ora Representante, alegou, sucintamente, a existência de supostas irregularidades no âmbito do Pregão Presencial nº 038/2025, nos seguintes termos:

- a) a ausência de resposta formal e motivada à impugnação apresentada ao edital, especialmente quanto a dispositivos do Termo de Referência, contrariando o disposto no art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021;
- b) irregularidades na condução da sessão pública, notadamente a alegada não lavratura imediata da ata, bem como a ausência de registros formais envolvendo as decisões do Pregoeiro, o que macula a lisura do procedimento licitatório, estando em desacordo com o princípio da impessoalidade.

Com base nesses argumentos, a Representante requereu a concessão de medida cautelar, a fim de determinar à Comissão Especial de Contratação – CEC da Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM a imediata suspensão do Pregão Presencial nº 038/2025, até ulterior decisão de mérito desta Corte de Contas, bem como, ao final, a procedência da Representação, com o reconhecimento das supostas irregularidades apontadas.

Instada a se manifestar, a Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM, apresentou as seguintes alegações (fls. 182/190):

- a) que a impugnação ao edital foi devidamente analisada pela Comissão Especial de Contratação, não havendo nulidade decorrente da alegada ausência de resposta formal nos moldes pretendidos pela Representante;
- b) que a lavratura da ata da sessão pública, ainda que não concluída de forma imediata em razão da suspensão da sessão para análise da documentação, não compromete a validade do certame;

Ao final, o Município de Tabatinga pugnou pelo indeferimento do pedido de medida cautelar e pelo prosseguimento regular do certame, sem prejuízo da apuração dos fatos no curso da instrução processual.

Uma vez tecido o breve histórico processual, mister destacar que a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas tem previsão no art. 42-B da Lei Estadual nº 2423/1996, conforme segue:







Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

Nesse diapasão, convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do Código de Processo Civil, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o **Relator**, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Depreende-se dos dispositivos ora transcritos, que o deferimento do provimento liminar está adstrito à verificação da presença **cumulativa** de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Em outras palavras, quando diante da apreciação de pedido cautelar, cabe ao julgador examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado deve permitir, por meio de cognição sumária, que o julgador possa antever a plausibilidade do direito alegado.

Além do citado requisito, faz-se imprescindível observar, ainda, a presença do perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo, o denominado “*periculum in mora*”, que ante a competência deste Tribunal de Contas, perfaz-se na possibilidade de configuração de dano irreparável ao erário.

Feitas estas considerações e continuando à análise do presente caso, é mister mencionar que o Pregão Eletrônico nº 038/2025-CEC-PMTBT, tinha por objeto “a aquisição de materiais de construção diversos para





suprir as necessidades operacionais de manutenção predial das Secretarias Municipais, garantido a continuidade e a qualidade dos serviços públicos prestados à população”.

A empresa Representante apresentou impugnação ao edital em 04/11/2025, a qual foi respondida pela Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM em 10/11/2025, ocasião em que se informou a remarcação da sessão pública, inicialmente prevista para o dia 11/11/2025, para o dia 24/11/2025. Posteriormente, em 18/11/2025, a empresa M. C. dos Santos Ltda. solicitou esclarecimentos acerca do deferimento da impugnação apresentada. Em resposta, a Prefeitura Municipal de Tabatinga esclareceu, em 19/11/2025, que o pedido foi considerado tempestivo e que, em razão da necessidade de revisão e retificação do edital, foi devidamente publicado aviso de prorrogação do certame.

Em 24/11/2025, a audiência pública de Licitação na modalidade de Pregão Presencial pelo Sistema de Registro de Preços - SRP nº 038/2025-CEC-PMTBT foi realizada. Foram credenciados os seguintes licitantes: (i) Empresa D R Moreno LTDA; (ii) Empresa C Felipe Peixoto Moreno; (iii) Empresa J C G da Costa - EPP; (iv) Empresa M C dos Santos LTDA. No momento, a Empresa C Felipe Peixoto Moreno apresentou manifestação formal apontando irregularidades na fase de habilitação das Empresas J C G da Costa - EPP e M C dos Santos LTDA, no que diz respeito ao descumprimento de exigências do edital. Diante disso, a sessão foi suspensa para análise dos apontamentos feitos pelas empresas, com o retorno marcado para o dia 09/12/2025.

Em 09/12/2025, dando continuidade ao certame, verificou-se que a Empresa M C dos Santos LTDA não apareceu à sessão de retorno, mesmo convocada, bem como não apresentou documento técnico essencial, conforme a Ata de Realização de Licitação às fls. 206/218, fatos que acarretaram sua inabilitação do edital.

Dito isto, em sede de cognição sumária, este Relator entende que não restaram configurados, **de forma cumulativa**, os requisitos autorizadores da medida cautelar.

No caso concreto, o ***fumus boni iuris encontra-se presente***, uma vez que as alegações da Empresa Representante não foram respondidas satisfatoriamente, isto é, (i) tempestivamente, em conformidade com o art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, considerando a natureza do objeto do procedimento licitatório (serviços contínuos de manutenção predial) e a (ii) bem como a ausência do encaminhamento da Nota Técnica em prazo estabelecido por Lei, tendo em vista que não há clareza de publicação em sítio eletrônico oficial, de acordo com o que prevê o artigo mencionado, bem como não houve envio à Empresa Representante nas tratativas por e-mail.

No entanto, o ***periculum in mora não restou caracterizado***, considerando que a continuidade do certame, por si só, não configura risco iminente, inexistindo nos autos elementos capazes de demonstrar dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, em razão da apresentação da Ata de Realização de Licitação.

Portanto, ao não preencher, cumulativamente, os requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada entendendo que a tramitação regular do feito é a medida mais adequada, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. Assim, a Representação deve seguir o regular rito ordinário previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas.





Por todo o exposto, e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator decide, monocraticamente, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996:

**1. NÃO CONCEDER** a Medida Cautelar eis que não configurados os requisitos necessários à sua concessão, conforme exige o art. 42-B, da Lei Estadual nº 2423/1996 c/c art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, c/c com o art. 300 do CPC;

**2. DETERMINAR** a remessa dos autos ao GTE/MPU para que, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução nº 03/2012:

**a) Publique** a presente Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 (vinte e quatro) horas;

**b) Notifique** a Prefeitura de Tabatinga para realizar o encaminhamento da documentação completa dos Procedimentos Licitatórios previstos para início em 11/11/2025 e em 24/11/2025 no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

**c) Dê** ciência desta decisão à Empresa Representante, à Prefeitura Municipal de Tabatinga, ao Sr. Cesar da Silva Bezerra Junior e à Comissão Especial de Contratação - CEC.

**3.** Cumpridos os itens acima, dê seguimento a instrução ordinária da Representação com a consequente remessa dos autos ao órgão técnico.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de janeiro de 2026.

  
**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**  
Conselheiro-Relator





## N Processo Eletrônico N. 15435/2025

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Codajás

**Natureza:** Admissão de Pessoal Pendente – Concurso Público

**Espécie:** Concurso Público

**Interessados:** Prefeitura Municipal de Codajás, Antônio Ferreira dos Santos, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199 (Advogado), Fernanda Galvao Bruno - OAB/AM 17549 (Advogado), Luana do Socorro de Araujo Moriz - OAB/AM 13294 (Advogado), Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299 (Advogado), Regina Aquino Marques de Souza - OAB/AM 19308 (Advogado) e Guilherme Pinheiro Guedes - OAB/AM 20775 (Advogado)

**Objeto:** Concurso Público de Provas e Títulos Para Provimento de Vagas Para Nível Médio e Superior Conforme Anexo I.

**Relator:** Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 072/2026 - GP

ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE. CONCURSO PÚBLICO PARA VAGAS DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR. MUNICÍPIO DE CODAJÁS. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL . REQUISITOS PREENCHIDOS.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Concurso Público para o provimento de 1.001 vagas imediatas, incluindo cadastro de reserva, para preenchimento do Quadro de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de Codajás, em diversas áreas, sob responsabilidade de Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito do Município de Codajás.
2. Às fls. 51-76, consta Laudo Técnico Preliminar nº 69/2025-DICAPE solicitando a juntada de documentos pendentes.
3. Às fls. 96/97, verifica-se Parecer nº 5730/2025-MPC-CASA, ratificando o posicionamento e requerendo notificação para o contraditório e ampla defesa.
4. Às fls. 98/99, consta Despacho do Relator nº 707/2025 – GEARIMOUTINHO, autorizando a notificação.
5. Às fls. 100, consta Notificação n. 716/2025-DICAPE, com confirmação de ciência em 15/10/2025.





6. Às fls. 104/224, verifica-se defesa do responsável.
7. Às fls. 225/239, consta Laudo Técnico nº 131/2025-DICAPE que, após a análise requer ao Exmo. Relator a concessão de cautelar para se abster de homologar o resultado definitivo do certame ante a ausência de documentos essenciais, o qual sugeriu a concessão de 10 (dez) dias de prazo para apresentação das informações.
8. Às fls. 251-252, consta Parecer nº 7172/2025-MPC-CASA ratifica o posicionamento da Unidade Técnica.
9. Às fls. 253-256, consta Despacho do Relator nº 043/2025 – GCARIMOUTINHO, se abstendo quanto ao pedido de não homologação do certame, e concedendo prazo para que o Jurisdicionado apresente informações.
10. Às fls. 257, consta Ofício n. 1286/2025-GTE-MPU, com confirmação de ciência em 18/12/2025 (fls. 260).
11. Às fls. 205/309, verifica-se defesa do responsável enfatizando ausência dos requisitos essenciais para não homologação do certame; em preliminar, que as impropriedades apontadas dizem respeito essencialmente a adequações normativas e projetos de lei em tramitação, passíveis de saneamento; no mérito, destaca e apresenta em anexo as leis solicitadas; informações sobre as possíveis incongruências nos cargos de Oficial de Manutenção em Elétrica, Hidráulica e Pedreiro; Que as documentos solicitadas pela Unidade Técnica já se encontram em processos semelhantes, quais sejam nº 15.626/2025 e nº 17.304/2025 os quais foram sugeridas pela legalidade das admissões analisadas nos referidos processos; Por fim, destaca o risco de decisões conflitantes.
12. É o breve relatório.







## II – FUNDAMENTAÇÃO

13. O Regimento Interno do Tribunal de Contas estabelece no bojo do art. 5º, inciso IV a competência do Tribunal Pleno em apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal.

### Art. 5º Compete ao Tribunal:

IV - apreciar, no âmbito das Administrações direta e indireta, estadual e municipais, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

14. Acerca do pedido cautelar, oportuno mencionar que comumente a análise é feita pelo relator do processo, no entanto, em razão do recesso (23/12/2025 a 12/01/2026), nos termos do art. 107, §2º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, art. 5º, §2º da Portaria nº 1183/2025 -GPDGP, e art. 3º, III da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, transporta à Presidência a competência para deliberar sobre medidas cautelares e/ou de urgência. Em verdade, a defesa apresentada pelo jurisdicionado se deu em 26/12/2025, portanto dentro do período de análise desta Presidência, momento em que passarei a deliberar sobre o tema.

15. *In casu*, o Douto Relator concedeu prazo de 5 dias para que o Município de Codajás apresentasse informações complementares ante ao Requerimento da Unidade Técnica de concessão de medida cautelar incidental para a abstenção da homologação do resultado definitivo do concurso público.

16. Dito isto, passo a uma breve análise da legislação correlata. Nos termos do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM e do art. 42-B, da Lei Estadual n. 2423/1996 a adoção de medida cautelar exige a presença de dois requisitos cumulativos: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*).

17. Portanto, constitui instrumento de tutela preventiva destinado a evitar dano e preservar o interesse público, especialmente quando presentes elementos que indiquem probabilidade de irregularidade e risco concreto de prejuízo à Administração e aos administrados.





18. No caso, verifico estarem presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência requerida pela Unidade técnica.

19. O *periculum in mora* exige a comprovação de que há risco iminente ou efetivo de dano jurídico ao direito da parte caso a tutela jurisdicional não seja concedida prontamente. Já o *fumus boni iuris* indica que o direito pleiteado apresenta probabilidade de existência, bastando a sua demonstração inicial, sem necessidade de comprovação absoluta.

20. Em cognição sumária, e não definitiva, verifica-se a plausibilidade das alegações, pois o *fumus boni iuris* esta consubstanciado no fato de que a DICAPE, solicitou que fosse notificadas a apresentar defesa e atenda as diligências (fls. 51-76).

- a) O Projeto de Lei que altera o quantitativo de vagas criadas para o cargo de Almoхарife seja convertido em lei devidamente publicada (Item 3);
- b) O quantitativo de vagas criadas em lei para o cargo de “Agente de Limpeza Educacional”, de “Manipulador de Alimentos”, de “Pedagogo” e de “Professor” seja suficiente ao da demanda ofertada no Certame, considerando também os cargos atualmente ocupados. (Item 3);
- c) O Projeto de Lei que altera os requisitos do cargo de Técnico em Radiologia seja convertido em lei devidamente publicada (Item 8);
- d) O Projeto de Lei que altera os requisitos do cargo de Oficial de Manutenção, nas especialidades de “Elétrica”, de “Hidráulica” e de “Pedreiro” seja convertido em lei devidamente publicada (Item 8).
- e) O Projeto de Lei que altera a carga horária dos cargos de Assistente Social (área da saúde e educação), de Fisioterapeuta e de Técnico em Radiologia seja convertido em lei devidamente publicada (Item 9)
- f) Justificar o motivo pelo qual foi apresentado anteprojeto de lei que suprime a exigência de qualificação técnica para os cargos de Oficial de Manutenção, nas especialidades de “Elétrica”, de “Hidráulica” e de “Pedreiro”, não exigida também em edital. (Item 8)





- g) Apresentar esclarecimentos em relação ao Despacho de Autorização publicado em 23/09/2025, especialmente a fim de responder o seguinte questionamento (Item 2.10)
- h) Encaminhar cópia integral dos processos que autorizam a contratação temporária de pessoal a que se referem os seguintes Despachos (Item 12): i. Despacho de Autorização publicado em 24/07/2025 (Cód. Identificador 527BDD4B) ii. Despacho de Autorização publicado em 24/10/2025 (Cód. Identificador 605320A7) iii. Despacho de Autorização publicado em 03/11/2025 (Cód. Identificador CC0CFCC0) iv. Despacho de Autorização publicado em 06/11/2025 (Cód. Identificador 300F49B2) v. Despacho de Autorização publicado em 12/11/2025 (Cód. Identificador A0D86BB4) vi. Despacho de Autorização publicado em 17/11/2025 (Cód. Identificador FE17318D)

21. Tratando especificamente dos itens, verifico que o **ITEM A** está com **Irregularidade sanada**. O Jurisdicionado apresentou a Lei Complementar nº 040 de 01 de dezembro de 2025 (fls. 298).

22. Quanto ao **ITEM B**: *O quantitativo de vagas criadas em lei para o cargo de “Agente de Limpeza Educacional”, de “Manipulador de Alimentos”, de “Pedagogo” e de “Professor” seja suficiente ao da demanda ofertada no Certame, considerando também os cargos atualmente ocupados. (Item 3);*

- **Agente de Limpeza Educacional: Não sanado**, o quantidade de vagas criadas em lei para o Cargo não corresponde ao ofertado em edital.
- **Manipulador de Alimentos: Não sanado**, o quantidade de vagas criadas em lei para o Cargo não corresponde ao ofertado em edital.
- **Pedagogo: Não sanado**, o quantidade de vagas criadas em lei para o Cargo não corresponde ao ofertado em edital.
- **Professor: Não sanado**, o quantidade de vagas criadas em lei para o Cargo não corresponde ao ofertado em edital.





Quadro 1

| CARGOS E VAGAS                     |                                    |                                                                           |                                         |                                                                                                                               |
|------------------------------------|------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CARGO                              | Total de vagas ofertadas no Edital | Total de servidores efetivos na folha de pagamento (competência out/2025) | Total de vagas criadas na Lei de Cargos | É regular a oferta de vagas do Edital frente aos cargos criados pela Lei e o preenchimento das vagas registradas no e-Contas? |
| Almoxarife                         | 15                                 | 0                                                                         | 10                                      | NÃO                                                                                                                           |
| Agente de Limpeza Educacional      | 43                                 | 23                                                                        | 40                                      | NÃO                                                                                                                           |
| Manipulador de Alimentos           | 22                                 | 17                                                                        | 25                                      | NÃO                                                                                                                           |
| Pedagogo                           | 22                                 | 0                                                                         | 8                                       | NÃO                                                                                                                           |
| Professor (1ª classe - licenciado) | 341                                | 0                                                                         | 231                                     | NÃO                                                                                                                           |

23. Conforme exposto, as impropriedades em relação ao quantitativo de vagas ainda permanece.
24. Em atenção ao **ITEM C**: *O Projeto de Lei que altera os requisitos do cargo de Técnico em Radiologia seja convertido em lei devidamente publicada (Item 8).* **Irregularidade sanada.** O Jurisdicionado apresentou a Lei Complementar nº 039 de 01 de dezembro de 2025 (fls. 289-297).
25. Quanto ao **ITEM D e F** analisarei em conjunto. **ITEM D**: *O Projeto de Lei que altera os requisitos do cargo de Oficial de Manutenção, nas especialidades de “Elétrica”, de “Hidráulica” e de “Pedreiro” seja convertido em lei devidamente publicada (Item 8).*
26. **ITEM F**: *Justificar o motivo pelo qual foi apresentado anteprojeto de lei que suprime a exigência de qualificação técnica para os cargos de Oficial de Manutenção, nas especialidades de “Elétrica”, de “Hidráulica” e de “Pedreiro”, não exigida também em edital. (Item 8)*
27. Quanto ao objeto destes itens verifico que haviam duas providências a serem tomadas, a primeira de que há a necessidade de justificativa pela ausência de exigências de cursos técnicos de qualificação, uma vez que a prova objetiva frequentemente avalia conhecimento teórico, mas não assegura que o candidato possua habilidade prática, essencial para funções elétricas e hidráulicas. E a segunda providencia correspondia na publicação do projeto de lei que alteraria essa qualificação.





28. Em análise, me coaduno ao entendimento apresentado pela Unidade Técnica de que o caso da especialidade Elétrica, a execução de atividades sem formação adequada expõe o servidor, outros trabalhadores e instalações públicas a riscos graves, incluindo choques, incêndios e falhas estruturais. Ainda, há o descumprimento indireto de normas de segurança, como é o caso da

## NR-10: 10.8 - HABILITAÇÃO, QUALIFICAÇÃO, CAPACITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES

10.8.1 É considerado trabalhador qualificado aquele que comprovar conclusão de curso específico na área elétrica reconhecido pelo Sistema Oficial de Ensino.

10.8.2 É considerado profissional legalmente habilitado o trabalhador previamente qualificado e com registro no competente conselho de classe.

10.8.3 É considerado trabalhador capacitado aquele que atenda às seguintes condições, simultaneamente:

a) receba capacitação sob orientação e responsabilidade de profissional habilitado e autorizado; e

b) trabalhe sob a responsabilidade de profissional habilitado e autorizado.

29. Nesse sentido, em que pese a Lei Complementar nº 040 de 01 de dezembro de 2025, apresentada às fls. 298-309, ter sido devidamente publicada, não apresentou a obrigatoriedade nas qualificações de exigências de curso técnico de qualificação profissional para ambos os cargos. **Portanto, considero o item não sanado**, haja vista que a manutenção de exigências apenas de avaliação objetiva impõe riscos relevantes à segurança e à qualidade do serviço, sobretudo por se tratar de cargos que envolvem risco operacional e exigência de capacitação prática.

30. De acordo com o **ITEM E: O Projeto de Lei que altera a carga horária dos cargos de Assistente Social (área da saúde e educação), de Fisioterapeuta e de Técnico em Radiologia seja convertido em lei devidamente publicada (Item 9)**. O Jurisdicionado apresentou a Lei Complementar nº 039 de 01 de dezembro de 2025 com alteração das cargas horárias daqueles cargos, nos moldes apontados pela DICAPE (fls. 289-297). Portanto, a **irregularidade está sanada**.







31. Em atenção ao **ITEM G e H**: *Apresentar esclarecimentos em relação ao Despacho de Autorização publicado em 23/09/2025, especialmente a fim de responder o seguinte questionamento (Item 2.10) Encaminhar cópia integral dos processos que autorizam a contratação temporária de pessoal a que se referem os seguintes Despachos (Item 12): i. Despacho de Autorização publicado em 24/07/2025 (Cód. Identificador 527BDD4B) ii. Despacho de Autorização publicado em 24/10/2025 (Cód. Identificador 605320A7) iii. Despacho de Autorização publicado em 03/11/2025 (Cód. Identificador CC0CFCC0) iv. Despacho de Autorização publicado em 06/11/2025 (Cód. Identificador 300F49B2) v. Despacho de Autorização publicado em 12/11/2025 (Cód. Identificador A0D86BB4) vi. Despacho de Autorização publicado em 17/11/2025 (Cód. Identificador FE17318D).*

32. A defesa sustenta que o Despacho de Autorização é intempestivo e alheio ao objeto do Concurso Público nº 001/2025. Afirmo que o Despacho foi publicado em 23/09/2025, ou seja, após a definição e publicação do edital do concurso, não podendo ser considerado um fator impeditivo ou uma irregularidade relacionada ao certame em questão.

33. Todavia, entendo não assistir razão o jurisdicionado pois, não há de se falar em intempestividade das referidas autorizações quando esta Corte de Contas busca fiscalizar os atos de pessoal a qualquer tempo, não se limitando a análise estritamente formal e cronológica.

34. Em verdade, o Despacho de Autorização permite analisar a legalidade e a adequação das vagas oferecidas no Edital, à luz do Princípio do Concurso Público. Passamos a análise.

35. A defesa argumenta que as cópias integrais dos referidos despachos encontram-se no âmbito desta Corte de Contas em autos apartados, o que poderia ter sido providenciada pela Unidade Técnica e expõe os processos os quais estão vinculados os Despachos a serem analisados.

36. Diante do Requerimento da Unidade Técnica de medida cautelar incidental para não homologação do referido concurso, passarei a análise dos referidos documentos através de busca nos processos internos o que, em cognição sumária e não definitiva analisarei, sobretudo o posicionamento das Unidades Técnicas já disponíveis nos processos.





- a) Despacho de Autorização (Código Identificador 527BDD4B) – Processo TCE/AM nº 15626/2025:** A Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal concluiu que as contratações respeitaram os requisitos legais e constitucionais aplicáveis, conforme Laudo Técnico Conclusivo nº 193/2025-DICAPE (Fls. 215-224). **Item sanado.**
- b) Despacho de Autorização (Código Identificador 605320A7) – Processo TCE/AM nº 17304/2025:** A conclusão da Unidade Técnica, conforme o Laudo Técnico Preliminar nº 103/2025-DICAPE, identificou duas impropriedades principais: Ausência de respaldo legal específico para a contratação temporária de determinados cargos, como vigia, merendeira e auxiliar de serviços gerais. Esses cargos não estão previstos entre as hipóteses autorizadas pela Lei Municipal nº 100/2001. Foi sugerida a notificação do gestor para justificar o enquadramento jurídico dessas funções nas hipóteses de excepcional interesse público. Recontratação de professores em período inferior a um ano, em afronta ao disposto no art. 8º, inciso II, da Lei Municipal nº 100/2001, que veda recontratações sucessivas antes de decorrido o prazo mínimo legal. Essa prática foi considerada uma possível burla à norma e ao princípio da impessoalidade. Apesar dessas impropriedades, foi constatada regularidade formal em vários aspectos avaliados. Contudo, as falhas materiais identificadas demandam manifestação do gestor para convalidação ou saneamento. Diante disso, a Unidade Técnica sugeriu a notificação da Prefeitura Municipal de Codajás para prestar esclarecimentos e apresentar documentação comprobatória sobre as questões apontadas. **Item não sanado.**
- c) Despacho de Autorização (Código Identificador CC0CFCC0) – Processo TCE/AM nº 17456/2025:** Inconclusivo, a unidade técnica apontou irregularidades no Laudo Técnico Preliminar nº 104/2025-DICAPE, e requereu a notificação do Gestor. **Item não sanado.**
- d) Despacho de Autorização (Código Identificador 300F49B2) – Processo TCE/AM nº 17684/2025:** Inconclusivo, A Unidade Técnica reconhece o respaldo jurídico para as contratações, mas aponta impropriedades relacionadas à justificativa de excepcionalidade, recorrência de contratações temporárias e descumprimento de prazos legais de recontratação. Essas questões indicam a necessidade de ajustes na gestão de pessoal e maior observância aos princípios da legalidade e eficiência. A Unidade Técnica





recomendou a notificação do gestor para apresentação de esclarecimentos sobre as impropriedades apontadas, especialmente acerca da ausência de justificativa para excepcionalidade e da recorrência de contratações temporárias. **Item não sanado.**

**e) Despacho de Autorização (Código Identificador A0D86BB4) – Processo TCE/AM nº 17877/2025:** A Unidade Técnica, por meio do Laudo Técnico Preliminar nº 106/2025-DICAPE, apontou como principal impropriedade a ausência de comprovação do quadro de pessoal efetivo, elemento indispensável para demonstrar a real necessidade das contratações temporárias. Com base nisso, recomendou a notificação do gestor da Prefeitura Municipal de Codajás para que apresente o referido quadro de pessoal, conforme exigido pela legislação aplicável. Além disso, foi enfatizada a necessidade de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, com posterior análise dos esclarecimentos apresentados pelo gestor. **Item não sanado.**

**f) Despacho de Autorização (Código Identificador FE17318D) – Processo TCE/AM nº 18178/2025:** A análise técnica confirma que o despacho atende aos requisitos legais e administrativos para a contratação temporária, com base nas normas constitucionais e municipais aplicáveis. As recomendações visam assegurar a integridade fiscal e a transparência no processo de admissão. Caso necessário, o gestor deverá apresentar documentação adicional para comprovar a adequação orçamentária e a observância das normas vigentes. **Item sanado.**

37. Em análise, quanto ao referido questionamento entendo que apenas os item A e F, a título de cognição sumária apresentam uma perspectiva de legalidade do Despacho autorizador das contratações temporárias, enquanto as demais, em sua grande maioria, carecem de informações e documentos para a análise conclusiva, estando ainda em fase de notificação ao Gestor para apresentação de documentos pertinentes.

38. Nesse sentido, entendo que o não saneamento e a ausência de apresentação de documentos indispensáveis, mesmo após requisição formal, compromete a própria possibilidade de verificação da regularidade do concurso, pois impede o controle externo de confirmar a conformidade do edital e seus anexos, compatibilidade



das atribuições, formação de cadastro de reserva, requisitos de investidura, impactos orçamentário-financeiros e demais elementos essenciais.

39. Adicionalmente, a necessidade de adequação legislativa dos cargos ofertados (por projetos de lei ou atos normativos correlatos) revela risco de vício estrutural no certame, uma vez que a oferta de cargos deve estar amparada por base legal válida, com descrição de atribuições, requisitos e quantitativos compatíveis com a organização administrativa.

40. Quanto ao *periculum in mora* entendo que a eventual **homologação do resultado definitivo** consolida etapas do certame e pode ensejar consequências de difícil reversão: convocações, nomeações, posse e exercício, criando situação fática complexa, com potencial de nulidades futuras, judicialização e prejuízos ao interesse público candidatos e ao erário. Em matéria de concurso, o risco é acentuado, porque a homologação é marco relevante para a produção de efeitos e para o avanço das fases subsequentes.

41. A defesa apresentada nesta etapa processual não se mostra apta a afastar o risco apontado pela Unidade Técnica, pois não veio acompanhada de todos os documentos requisitados. No âmbito do Controle Externo, não basta alegar regularidade: é dever do jurisdicionado instruir o processo com os elementos necessários à verificação objetiva dos fatos. A persistência de omissões documentais fragiliza a transparência do procedimento e agrava o risco à lisura e à legalidade do certame.

42. Nesse sentido, a providência menos gravosa e proporcional é suspender/impedir a homologação definitiva, sem avançar (neste momento) sobre a anulação global do concurso, preservando a utilidade do processo de controle e evitando dano maior, nos termos do art. 263, §5º do Regimento Interno.

Art. 263. Verificando o Presidente a ocorrência de ilegalidade ou outra irregularidade em processo de admissão em curso, despachará, determinando a instauração de procedimento próprio, identificando o objeto e as infrações que ocorrerem, ordenando à DIEPRO a autuação e distribuição a Relator, que cuidará de dar seguimento à instrução.

§ 5º Diante das irregularidades verificadas, o Presidente do Tribunal ou o Relator já designado poderá ordenar à Administração, cautelarmente, a suspensão do procedimento admissional, com a medida disposta no § 4.o do art. 262 deste Regimento.

### III - CONCLUSÃO

43. Diante do exposto, levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, considerando as questões de fato e de direito acima expostas, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM c/c art.1º, inciso XX,





da Lei nº 2.423/1996, do art. 263, §5º do Regimento Interno, com fundamento ainda nos princípios da legalidade, motivação, proporcionalidade e proteção do interesse público:

a) **CONCEDO** a **MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL** formulada pela Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal - DICAPE, em desfavor do Município de Codajás, neste ato representado pelo Sr. Antônio Ferreira dos Santos – Prefeito para **NÃO HOMOLOGAR o resultado definitivo do Concurso Público (Edital nº 001/2025)**, sem prejuízo do andamento das demais etapas do certame ante as impropriedades não sanadas nos itens B, D, F, G e H.

b) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:

b.1) **PUBLIQUE**, em até 24 horas, a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;

b.2) **NOTIFIQUE** ao Jurisdicionado da presente decisão, bem como seus patronos devidamente constituídos, concedendo-lhes o prazo de **15 (quinze) dias** para que se pronunciem acerca dos termos do pedido da medida cautelar, objeto desta Admissão de Pessoal Pendente, enviando-lhes cópias da presente Decisão Monocrática, orientando-o que a consulta às peças deste processo eletrônico e o envio de quaisquer documentos devem ser realizados, exclusivamente, pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º, da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE - TCE/AM, em 19 de dezembro de 2022;

b.3) **DÊ SEGUIMENTO** à instrução da Admissão de Pessoal Pendente, com a consequente remessa dos autos à Diretoria de Controle Externo de Admissão de Pessoal - DICAPE para análise das Informações apresentadas pelo Jurisdicionado às fls. 264-309. Após a análise pela Unidade Técnica, seja encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer;

c) Encerradas as providências elencadas, retornem os autos ao Relator do feito para continuidade da instrução processual;

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de janeiro de 2026.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES  
Conselheira-Presidente







## **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

## **Vice-Presidente**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

## **Corregedor-Geral**

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

## **Ouvidor-Geral**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## **Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## **Presidentes das Câmaras**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

## **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

## **Procuradores**

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

## **Secretário-Geral de Administração**

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

## **Secretário-Geral de Controle Externo**

Mario Roosevelt Elias da Rocha

## **Secretária-Geral do Tribunal Pleno**

Bianca Figliuolo

## **Secretário de Tecnologia da Informação**

Elynder Belarmino da Silva Lins

## **Secretário de Inteligência**

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

## **Telefones Úteis**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

